

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2013, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e e a Declaração Eletrônica de Serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Piracuruca e com base no art. 163 da LEI COMPLEMENTAR Nº 002, de 20 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que será obrigatoriamente emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma estabelecida na lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 002/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.

§ 1º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, submetendo o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização e a sua dispensa, bem como seu cronograma de implantação, observadas às disposições contidas no Código Tributário do Município de Piracuruca - Lei Complementar nº 002/2006.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, na condição de tomadores de serviços prestados por contribuintes cadastrados ou não no Município, por ocasião do respectivo pagamento, exigirão a apresentação da competente Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, oportunidade em que farão

a retenção e o recolhimento do imposto na forma determinada na legislação em vigor.

Art.3º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para a utilização exclusiva dos contribuintes habilitados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, nos casos em que seja impossível a geração regular da respectiva NFS-e.

Art. 4º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, que demonstrará, caso a caso, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS efetuada pelo tomador e outras informações de interesse da administração fazendária municipal, definidas no Regulamento da NFS-e.

§ 1º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no município de Piracuruca, prestadores, tomadores, ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, são obrigadas a declarar, mensalmente, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida no Regulamento da NFS-e.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público com atuação no território do município de Piracuruca, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, ou de entidades sob seu controle, e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estão responsáveis pela declaração na forma definida no parágrafo primeiro do art. 4º da presente Lei.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do Regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual os prestadores e tomadores de serviços definidos no §1º do art. 4º estarão obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços;

II - as situações de dispensa da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços e dos casos em que não será exigida a escrituração eletrônica;

III - o calendário de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços;

IV - o prazo, a forma e demais instruções necessárias para o correto preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços e as condições de transmissão e recebimento.

§ 4º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes desses fatos, conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 002, de 20 de Dezembro de 2006.

§ 5º A apresentação da Declaração Eletrônica de Serviço, que será entregue mensalmente, substitui a escrituração do livro de registro dos serviços prestados e a declaração mensal do ISS prevista no art. 166 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 002, de 20 de Dezembro de 2006.

Art.5º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada lei, deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas determinada pelo Banco Central do Brasil, a declaração referida no caput do art. 5º sofrerá as devidas adaptações, permanecendo a obrigação de sua apresentação mensal ao Fisco municipal, na forma determinada nesta Lei.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS,

sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de Declaração Mensal de Serviços para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I - não entregar, no local, na forma, ou no prazo, previstos pela legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços prevista no art. 4º desta Lei - multa de 200 (duzentas) UFMP por declaração;

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária – multa de 100 (cem) UFMP por informação incorreta;

III - não aderir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 3º desta Lei - multa de 100 (cem) UFMP por mês de atraso após o término do prazo para adesão definido no Regulamento;

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Piracuruca adotará a Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-Fiscal) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os fins de classificação dos contribuintes do ISS, na forma a ser determinada no Regulamento.

Art. 10º A obrigação acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujo fato gerador é a prestação de serviços definida no

art. 143 da Lei Complementar nº 002/2006, obedecerá, ao disposto nesta Lei Complementar.

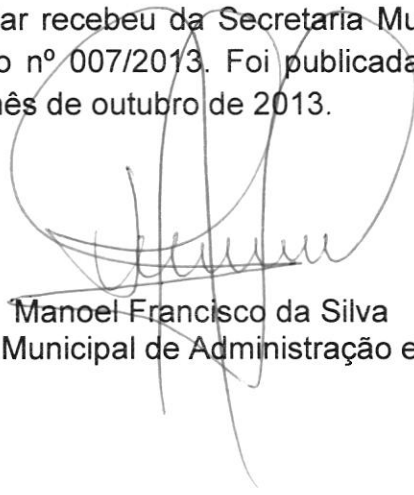
Art. 11. A responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória relativa ao ISS é do contribuinte e dos responsáveis tributários, definidos na Lei Complementar nº 002/2006.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 16 de outubro de 2013.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 007/2013. Foi publicada nos lugares de costumes aos 16(dezesseis) dias do mês de outubro de 2013.


Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças